



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002783-35.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes/apelados MOISES HENRIQUE TEIXEIRA LOPES (MENOR) e BARBARA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002783-55.2024.8.26.0477

Apelante/Apelado: Moises Henrique Teixeira Lopes e outro

Apelado/Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais

Origem: Foro de Praia Grande – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Fernanda Henrique Gonçalves Zoboli

Voto nº 3722

Ementa: Apelação - Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais - Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) - Prescrição médica de tratamento multidisciplinar pelos métodos ABA - Sentença de parcial procedência - Negativa de cobertura do tratamento comprovada - Abusividade reconhecida - Interesse de agir reconhecido em razão da negativa da ré.

DANOS MORAIS – Inocorrência – Negativa da da ré, ainda que abusiva, não ocasionou desdobramentos que ferissem a moralidade do autor.

Sentença mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 345/352, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

autoral, o faço para confirmar a tutela concedida, condenando a ré a fornecer o tratamento (Terapia ABA) à parte autora, de acordo com a carga horária e as atividades que foram prescritas, conforme laudo médico juntado em fls. 37/38. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo vedada a compensação.”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os danos morais restaram configurados na medida que ocorreu negativa do plano de saúde; b) que não se está a justificar o constrangimento moral no simples inadimplemento do contrato, mas sim na forma como o inadimplemento se deu, qual seja, de forma protelatória; c) requer provimento ao recurso.

Pretende o requerido a reforma do *decisum monocrático*, sustentando que: a) não houve por parte da requerida negativa no tratamento; b) que a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de negativa, bem como desídia por parte da requerida, conforme art. 373, I do CPC; c) processo sem resolução do mérito.

Tempestivas, vieram aos autos contrarrazões das partes (fls. 379/390 e 391/400).

Parecer da D. Procuradoria-Geral de

Justiça (fls. 409/410), o qual opinou que para que os recursos sejam desprovidos.

É a síntese do necessário.

A autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, sendo a ela prescrita a realização de tratamento pelo método ABA, nos setores de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional por 40h semanais. Ocorre que o plano de saúde não autorizou o início do tratamento sob o argumento que seria necessário uma avaliação multidisciplinar que deveria ocorrer em 3 etapas. Afirma que as consultas de reavaliação ainda não ocorreram, pois a requerida remarcou mais de uma vez as datas agendadas.

Houve resposta da parte requerida, a qual alega que não ocorreu negativa por parte para realização do tratamento.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo a ele prescrita a realização de terapias para seu tratamento, conforme se infere no relatório médico de fls. 37/38.

Em que pese o argumento da requerida que não houve negativa no tratamento, os documentos acostados as fls. 39/43 comprovam a resistência de sua parte e a legitimidade do pedido inicial.

Com efeito, em razão da negativa da ré, fica claro o interesse de agir do autor na distribuição da presente ação para ver seu direito perseguido alcançado.

Aliás, como bem frisou o representante do Ministério Público: *“A submissão da prescrição à ratificação por avaliação multidisciplinar em 3 etapas, a qual foi objeto no mínimo de 2 reagendamentos, revela a existência de pretensão resistida, a qual, inclusive, foi vencida tão somente após a concessão do tratamento prescrito via liminar (fls. 37/43 e 63/66).”*

Assim, deverá a ré fornecer o tratamento pelo método ABA ao autor.

No entanto, tenho que os fatos aqui narrados, não ensejam indenização por danos morais. A negativada da ré, ainda que abusiva, não ocasionou desdobramentos que ferissem a moralidade do autor.

Trata-se, então, de mero aborrecimento, sem qualquer violação do direito subjetivo da parte autora que provoque dor, vexame ou humilhação. Mesmo que se trate de relação de consumo, os fatos narrados não têm a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo*

que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos*

dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, **toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas**, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.”* (*“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de

dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de afastamento da indenização a título de danos morais pleiteada pela operadora do plano de saúde em sede de apelação merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito*

penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos das partes.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada em relação ao autor a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator